



CASTRO, ALARCÃO & PASSOS
ADVOGADOS

À VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACANJUBA
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMENTA

INFORMAÇÕES ÚTEIS

TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 20-B, § 1º E 6º, §12º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO. 1. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05 .2. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao Autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresarial (produtor rural) e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. **Necessidade de Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Rito: Tutela Antecedente em Recuperação Judicial

PRIORIDADE LEGAL E OUTROS

Idoso
Doença grave
Tutela de Urgência

Enunciado nº 97 (CJF): O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

52.621.074/0001-49 VALDEMAR ALVES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 52.621.074/0001-49, com sede na Rodovia GO-413, Km 20, Nº S/N, Zona Rural, Piracanjuba - GO, CEP: 75-640.000, neste ato representada por seu único sócio, **VALDEMAR ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.217.408-78, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº. 692, CEP 75.640-000, no município de Piracanjuba/GO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, nos termos dos **artigos 20-B, IV, § 1º e 6º, §12º, da Lei nº 11.101 e artigo 305 do CPC**, ajuizar a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, com fincas nas considerações que seguem.





1. Dos Fatos

O requerente é produtor rural, com atuação predominante no Estado de Goiás, na cidade de Piracanjuba, onde reside, há **mais de 30 (trinta) anos**, sempre pautando seus negócios em princípios éticos e legais, visando o cumprimento da função social das terras exploradas, seja em propriedade própria ou de terceiros, via arrendamento.

Ao longo da alongada carreira de produtor rural, o requerente firmou diversos empréstimos com Instituições Bancárias, visando desenvolver a sua produção, angariar fundos para o plantio de *comodities*, com soja, milho e outros.

Contudo, nos últimos anos, especialmente após o advento da Pandemia da COVID-19 e da Guerra da Rússia, o requerente começou a atravessar fase de severa dificuldade financeira, adquirindo dívidas oriundas de renegociações bancárias, honorários advocatícios, entre outras.

A situação se agravou em decorrência da severa **crise no agronegócio**, que se estende por todo o setor, afetando, primordialmente, os preços dos produtos de plantio do requerente. A saber:

Soja Brasil

Como guerra e pandemia afetaram a soja e o milho e o que está por vir

Entenda o comportamento das cotações das duas commodities nos últimos anos e o que esperar para o futuro



16/05/2023 20:01



Nos últimos três anos, a pandemia e a guerra na Ucrânia impactaram fortemente o mercado de commodities internacionais. O preço do milho mais do que dobrou e o da soja teve uma valorização de mais de 60%.

Em novembro de 2019, antes da Covid se espalhar pelo mundo, o bushel da soja na Bolsa de Chicago estava cotado a 9,39 dólares. Nos primeiros cinco meses de pandemia, a cotação da oleaginosa registrou uma queda de 10,2%, com o bushel cotado em abril de 2020 a 8,43 dólares.

Já com o avanço da pandemia pelo mundo, os efeitos no mercado de commodities foi mais expressivo. Em março de 2021, a soja valorizou 62,8%, sendo cotada a 15,29 dólares.

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/guerra-pandemia-precos-soja-milho-o-que-esta-por-vir/>



Mato Grosso

Preço da soja deve entrar em patamar de equilíbrio, porém abaixo do custo de produção

Chuva e atraso na colheita da safra 2022/23 auxiliaram para queda de preço do grão no país, pontua diretor da Aprosoja Brasil



Viviane Petrolli



Glauber Silveira

18/05/2023 16:53



O preço da soja deve entrar em um ponto equilíbrio no mercado mundial diante o pós-pandemia e crises econômicas. Entretanto, tal patamar no Brasil, de acordo com especialistas, está abaixo do custo de produção, que em algumas localidades já registra a saca abaixo de R\$ 150.

(<https://www.canalrural.com.br/programas/direto-ao-ponto/preco-da-soja-deve-entrar-em-patamar-de-equilibrio-porem-abaixo-do-custo-de-producao/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20da%20soja%20deve,saca%20abaixo%20de%20R%24%20150.>)

Apesar das tentativas extrajudiciais de renegociação dos débitos, sempre com foco em manter a produção ativa e, especialmente, garantir os salários dos funcionários que trabalham em suas terras, o requerente não logrou êxito nas últimas tentativas de solução extrajudicial de seus imbróglis.

Como não conseguiu honrar com todos os contratos firmados, nas datas de vencimento, os credores ajuizaram execuções em face do representante legal do requerente (*pessoa física do Sr. Valdemar*), oportunidades em que foram realizadas tentativas de penhoras em contas bancárias de sua titularidade.

Considerando a ausência de acesso às linhas de crédito para que sejam obtidos novos insumos destinados ao exercício da atividade empresária, realizando-se novos investimentos, bem como objetivando a redução do expressivo passivo, a recuperação do produtor rural é a única alternativa que permitirá a continuação da atividade há anos desenvolvida pelo requerente.

Abaixo segue quadro dos processos dos débitos extrajudiciais existentes em desfavor do produtor rural, ora Autor, evidenciando o tamanho do débito existente em seu nome, bem como um breve andamento de cada uma das ações/contratos:



N. Do Processo	Credor	Valor da Dívida	Natureza	Situação atual do passivo
0714794-78.2021.8.07.0001 (TJ-DFT)	Arlindo Mares e Outros	R\$ 937.663,92	Honorários Advocatícios	Cumprimento de Sentença inadimplido, ordem de penhora deferida.
0397316-21.2009.8.09.0123 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 5.064.699,39	Cédula Rural Hipotecária n° 43.988-6/04	Execução Hipotecária.
5563940-38.2019.8.09.0021 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 70.106,87	Cédula Rural Hipotecária n° 43.988-6/04	Consignação impropriedade, condenação em 5% de multa e 10% em honorários.
-	Banco Bradesco S/A	R\$ 1.120.000,00	Crédito Rural em Consignação	Crédito Extrajudicial. Diversas parcelas já atrasadas.
0725018-12.2020.8.07.0001 (TJ-DFT)	Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I	R\$ 4.000,00	Ação de Nulidade de Negócio Jurídico	Decisão transitada em julgado.
5159706-24.2023.8.09.0123 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 89.516,15	Ação Anulatória de Leilão	Custas Iniciais
-	Ricardo De Pina Cabral	R\$ 1.000.000,00	Contrato Particular de Empréstimo.	Ainda não judicializado.

Assim, com o patrimônio cada vez mais escasso, sem possibilidade de negociação extrajudicial das dívidas, e com processos de **valores altíssimos em fase de execução/cumprimento de sentença, com risco eminente de penhora**, não resta ao produtor rural alternativa, senão a busca do amparo jurisdicional para sobreviver, por 60 (sessenta) dias, as cobranças, execuções e bloqueios em seu nome, para o fim de proceder com a **composição com seus credores** de forma satisfatória.

Reforça-se que o requerente chegou a um patamar de débito em que não consegue mais quitar todas as suas dívidas, não consegue plantar e colher, está insolvente e inapto a gerar receita para cumprir as suas obrigações.

A situação ora reportada, com as devidas vêniãs, certamente será resolvida por via da adoção do procedimento conciliatório prévio, previsto pelo **art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05**, eis que, conquanto o requerente não possua a liquidez necessária para honrar os débitos (*vencidos*), é detentor de propriedade imobiliária que supera o valor do débito.



Diante da situação supra narrada, a única solução para tentar mudar o atual cenário do devedor, visando garantir-lhe fôlego e sobrevida para continuar suas operações, é o ajuizamento da presente tutela de urgência cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão das execuções/cumprimentos de sentença promovidos em seu desfavor.

2. Do Preenchimento Dos Requisitos Necessários ao Regular Exercício Do Direito De Soergimento (Artigo 48, Da Lei Nº 11.101/05)

Excelência, em que pese o presente pedido tutelar ser apresentado de forma antecipada ao rito da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, por sociedade empresária limitada individual, em que o único sócio é empresário e produtor rural, nesta oportunidade, convém destacar que todos os requisitos necessários e ensejadores da possibilidade jurídica do pedido encontram-se presentes nos autos, conforme documentação ora carreada à peça vestibular.

O Sr. Valdemar exerce há mais de 2 (dois) anos (***mais de 30, aliás!***) atividade empresária rural, sendo que jamais pediu ou foi vítima de procedimento recuperacional/falimentar.

Ademais, seu administrador e sócio jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05), conforme declarações anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.¹

Logo, para o perfeito trâmite da Recuperação Extrajudicial, os Requisitos do Art. 48 da LRF deverão estar preenchidos. A saber:

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022).

De toda sorte, os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, estarão à disposição do Juízo ou de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

Demais disso, a possibilidade jurídica do pedido ora formalizado encontra respaldo nos **arts. 6º, §12 e 20-B, IV, §1º** da Lei Especializada, a saber:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

IV - Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts.



16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005, modificada pela novel Lei nº 14.112/2020, regulamentaram o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores.

Nesse sentido, o socorro legal preconiza a possibilidade de o devedor/requerente pleitear a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de **60** (sessenta) dias, a fim de viabilizar a negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se a conversão do feito em Recuperação Judicial.

O procedimento ora intentado, Excelência, não passa de uma “sobrevida”, um “desafogamento” ao empresário rural, que se encontra abarrotado em débitos, sem ter como saldá-los de forma organizada.

Com o deferimento da tutela almejada, deverá, com as devidas vênias, ser remetido o feito ao CEJUSC EMPRESARIAL do TJ-GO (14º CEJUSC – FAC UNICAMPS – COMARCA DE GOIÂNIA), a fim de que seja designada sessão de conciliação com os credores, para o fim de buscar melhor solução aos litígios.

Logo, pelo exposto, tem-se que plenamente cabível o pedido do requerente, conquanto preenchidos os requisitos do art. 48, 20-B, IV, §1º e 6º, §12º da Lei de Regência.

3. Do Enquadramento Da Lei 11.101/05 ao Requerente *Possibilidade Jurídica De Recuperação Judicial De Produtor Rural*

A fim de dirimir possíveis dúvidas acerca da possibilidade de Recuperação do Produtor Rural, cumpre salientar que, nos termos do artigo 1º, da Lei 11.101/05, somente os empresários (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária) podem requerer recuperação judicial. Ainda, conforme o artigo 48, o devedor que pede recuperação judicial precisa comprovar que exerce regularmente atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (condição já evidenciada alhures).

Sobre quem explora atividade rural – pessoa natural ou jurídica – há divergência quanto à interpretação do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, em razão de o produtor rural não ser obrigado a se registrar na Junta Comercial (artigos 971 e 984, ambos do Código Civil de 2002), senão vejamos:

Art. 971. *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*



Art. 984. *A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (Grifou- se)*

Ainda que o futuro procedimento, neste particular, seja de Recuperação Extrajudicial, convém reflexionar acerca do seguinte: **produtores rurais não registrados na Junta Comercial podem obter o benefício da recuperação judicial, algo típico do regime jurídico empresarial?**

No julgamento do REsp 1.193.115/MT, a 3ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), analisando um caso em que o produtor rural pediu a recuperação judicial e só fez seu registro na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido, decidiu, por maioria, que não, visto que sem registro na Junta Comercial, produtores rurais não são considerados empresários, para os efeitos legais, e não podem obter o benefício da recuperação judicial.

NÃO OBSTANTE, anos após esse julgamento, foram aprovados dois importantes enunciados das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). O **Enunciado nº 96** diz que *"a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis"*.

Já o **Enunciado nº 97** diz que *"o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, **não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido**"*.

Depois da aprovação desses enunciados, a 4ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), enfrentou essa questão no julgamento do **REsp 1.800.032/MT**, prevalecendo o entendimento de que o produtor rural pode se beneficiar da recuperação judicial desde que tenha registro na Junta Comercial anterior ao ajuizamento do pedido, bem como ressaltando-se que esse registro, porém, não precisa ter sido feito há mais de 2 (dois) anos do pedido de recuperação, bastando apenas que se comprove o exercício de atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer meios de prova.



Logo, pode-se sintetizar da seguinte forma: o produtor rural precisa estar registrado há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para requerer recuperação? **Não.** Basta que ele tenha se registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido e tenha mais de 2 (dois) anos de exercício de atividade econômica rural. E mais: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do produtor rural, as dívidas anteriores ao seu registro na Junta Comercial se sujeitam ao plano de recuperação? **Sim.**

No caso em apreço, conforme vasta documentação anexa, o requerente está devidamente inscrito na Junta Comercial e exerce atividade rural há mais de 2 (dois) anos, razão pela qual se mostra perfeitamente possível (e adequado) o futuro pedido de recuperação.

4. Da Competência do Juízo

Conforme estabelecido no art. 299 do CPC7 (Código de Processo Civil de 2015), o juízo competente para conceder a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para apreciar o pedido principal. No caso em questão, o juízo competente para conceder a tutela antecedente de natureza cautelar que está sendo solicitada é uma das varas cíveis de Piracanjuba/GO. Isso ocorre em conformidade com a Lei de Recuperação Fiscal (LRF), art. 3º, que atribui ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor a responsabilidade de "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência".

No caso presente, é importante ressaltar que a fazenda e fonte produtora do empresário rural está sediada em Piracanjuba – GO, na RODOVIA GO 413 KM 20, nº SN, ZONA RURAL.

5. Da Tutela De Urgência Cautelar

Imediata Suspensão Das Ações e Execuções Movidas Em Face Dos Devedores por 60 dias - Art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05

A fim de permitir aos empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial maior tranquilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro "respiro legal", cuidou o legislador, com a edição da reforma trazida pela inteligência da Lei nº 14.112, de 2020, de alçar a possibilidade de concessão de tutela cautelar para suspensão das ações de execução/cumprimento de sentença contra o devedor, a fim de que seja instaurado procedimento conciliatório. Vejamos:

Art. 20-B. *Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)*



IV - Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 305 do Código de Processo Civil (CPC), que possibilita a parte interessada a apresentar pedido cautelar indicando o fundamento das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Concretamente, o direito vindicado encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa do requerente, **em razão dos bloqueios e constrições patrimoniais oriundas da Justiça Cível**, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento do requerente e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, o que é ilegal e constitui crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei nº. 11.101/2005.

Outrossim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades do requerente, pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios em seu patrimônio, este não chegará a condição de “recuperando” sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência e de sua família.

Entender de outra forma, o que se alega apenas em respeito ao princípio da eventualidade, seria prestigiar uma ínfima gama de credores em detrimento da coletividade, conquanto alguns credores satisfariam (*parcialmente*) seus respectivos créditos e deixariam os demais em posição de desvantagem, eis que a manutenção da atividade do requerente é mais forte e rentável, possibilitando um soerguimento mais célere e eficaz.

Nesse sentido, nosso Egrégio TJ-GO já se manifestou:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545519-02.2022.8.09.0051

Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE (S): AMBIENTAL TECNOLOGIA CONSULTORIA EIRELI AGRAVADA (S): METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. **TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES.** POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato construtivo, **deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5545519-02.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2022, DJe de 26/11/2022).

Demais disso:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO. 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§ 3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil .2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05 .3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresarial e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. **PE-DIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.** (TJ-RS - ES: 51892993220228217000 PELOTAS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/09/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2022).

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido de Recuperação Extrajudicial a ser formulado – que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.



Por essa razão, imperiosa a concessão da medida cautelar, amparada na redação do § 12º do art. 6º da LRF, que faculta ao MM. Juízo antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre eles, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como do art. 20-B, IV, §1º, que permite a concessão da tutela cautelar para realização do procedimento conciliatório.

6. Da Ausência De Prejuízo Aos Credores

Além do que foi destacado acima, é evidente que a concessão da medida solicitada neste momento não acarretará prejuízo a nenhum dos credores, nem se apresenta como irreversível caso seja acolhida.

Isto porque, caso o empresário rural não ingresse com o pedido principal – Recuperação Judicial – dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o deferimento poderá ser revogado por este D. Juízo, e os credores poderão dar continuidade aos atos expropriatórios.

Nesse ínterim, com o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, no prazo legal, os ativos continuarão protegidos contra alienações ou ônus de qualquer espécie, em razão de estarem envolvidos pelo processo recuperacional, além de restarem fiscalizados pelos credores e pelo Administrador Judicial.

Lado outro, com o indeferimento da medida requestada, as ordens constritivas de patrimônio não cessarão, o que certamente acarretará a impossibilidade de exercício regular da função social, recolhimento de tributos e satisfação de toda a gama de credores.

Comente-se, ainda, que o concurso de credores formalizado pela Recuperação Judicial vai se consolidar como uma forma ordenada e estruturada de satisfação dos créditos, porém, resguardando o patrimônio do requerente e permitindo a sua recuperação e manutenção, gerando benefício no longo prazo.

Portanto, por todos os ângulos que se analise, os credores certamente ficarão mais seguros para receber seus respectivos créditos, de forma equitativa, com o deferimento da presente medida e posterior protocolo do pedido de Recuperação Judicial (caso necessário).

7. Da Decretação de Segredo de Justiça

A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental do sistema processual brasileiro, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Naturalmente, os atos processuais são considerados públicos.



Contudo, há situações em que se faz necessário restringir essa publicidade, em atenção ao interesse social ou à proteção da intimidade das partes, de acordo com as disposições legais.

No presente caso, dadas as características específicas deste pedido de tutela cautelar antecedente, que envolve demandas de alto valor, com execuções em curso, justifica-se a tramitação do feito em segredo de justiça, pelo menos até a apreciação do pedido liminar. Tal medida encontra respaldo no inciso I do artigo 189 do Código de Processo Civil, uma vez que as circunstâncias apresentadas demandam esse nível de sigilo.

8. Da Assistência Judiciária Gratuita

Excelência, em virtude da própria dinâmica dos fatos narrados durante este petição, dada a incapacidade financeira do produtor para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, roga-se pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, com fins no art. 98 e seguintes do CPC/15.

O requerente reforça que está enfrentando sérias dificuldades financeiras, agravadas pela crise no agronegócio, decorrente, entre outros fatores, da Pandemia da COVID-19, Guerra da Rússia, na chegada do El Niño (<https://www.canalrural.com.br/tempo/agronegocio-reforca-monitoramento-climatico-para-enfrentar-desafios-da-safra-2023-2024/>) que impactaram significativamente os preços dos produtos agrícolas, comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

O requerente é parte em diversos processos judiciais, conforme relacionado em anexo, os quais representam um significativo passivo financeiro.

O requerente destaca que, em razão de sua situação financeira precária e da impossibilidade de acesso a linhas de crédito para manter sua atividade empresarial, faz-se imprescindível a concessão da assistência judiciária gratuita para garantir o direito de defesa e buscar soluções satisfatórias para a composição de suas dívidas.

Por todo o exposto, o requerente solicita a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a suspensão temporária das execuções em curso por um período de 60 (sessenta) dias, a fim de buscar uma solução negociada com seus credores.



9. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a **CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com a determinação de que o processo tramite em segredo de justiça, conforme previsto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 e 20-B, IV, §1º, requer a suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias das seguintes obrigações:

(i) de todas as cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas do Requerente;

(ii) da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre os Requerente, seus credores e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um possível processo recuperacional principal, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figure como avalista;

(iii) a suspensão: (a) dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento de mora; (b) de qualquer direito de compensação contratual; e (c) de qualquer leilão ou outra modalidade de expropriação patrimonial;

(iv) Em relação aos créditos extraconcursais, requer a suspensão de quaisquer medidas de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição sobre os bens, originadas de demandas judiciais ou extrajudiciais. Essas medidas devem ser previamente submetidas a este Honroso Juízo, especialmente se puderem prejudicar ou inviabilizar um futuro processo de recuperação do Requerente;

Além disso, o Requerente solicita: (i) a imediata restituição de qualquer valor com bloqueio derivativo de penhora/arresto judicial, independentemente de sua natureza; (ii) a suspensão de quaisquer determinações de registro em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

Como resultado da concessão da medida cautelar, requer que a decisão sirva como ofício, permitindo que os representantes legais do Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, aos credores e/ou nos processos judiciais nos quais foram autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de providenciar a liberação desses ativos.



O Requerente informa, ainda, que, uma vez concedida a tutela cautelar solicitada, e caso não seja possível resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, irá requerer a recuperação no prazo máximo de 60 dias, de acordo com o artigo 20-B, §1º da Lei de Recuperação e Falências (**lei especial**).

Requerem, por fim, a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial.

Caso necessário, sendo inviáveis as conciliações, o grupo requerente informa que dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no **PE-DIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

Requerem, por fim:

- a) a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;
- b) A intimação das Requerentes para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal.
- c) O **DEFERIMENTO da assistência judiciária gratuita**, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC.

Que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **IURE DE CASTRO SILVA, OAB/GO 29.493**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 8.285.986,33 (oito milhões duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)**.



Nestes termos, pedem e aguarda deferimento.

Goiânia - GO, 21 de fevereiro de 2024.

PAULO OTÁVIO N. DE MORAIS
OAB/GO 49.452

IURE DE CASTRO
OAB/GO 29.493